



ANÁLISE DE PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL
Parecer Único URFBio – Centro-Oeste/IEF Nº 01/2019

1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

Tipo de Processo / Número do Instrumento	Licenciamento Ambiental		Nº do PA COPAM 00024/1992/013/2014	
Fase do Licenciamento	Licença Ambiental Concomitante – LAC 2 (LOC)			
Empreendedor	Dibrita – Britadora Divinópolis Ltda			
CNPJ / CPF	16.764.532/0001-35			
Empreendimento	Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento			
Classe	5			
Localização	Divinópolis - MG			
Bacia	Rio São Francisco			
Sub-bacia	Rio Pará			
Área intervinda	Área (ha)	Sub-bacia	Município	Fitofisionomias afetadas
	9,3514	Rio Pará	Divinópolis	Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado (transição)
Área proposta	Área (ha)	Sub-bacia	Município	Servidão Florestal
	18,7028	Rio Pará	Itapecerica	Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado (transição)
Equipe / Empresa responsável pela elaboração do PECF	Consultoria: W Nunes Consultoria José Gabriel Silva, CREA 15.733/D; Leila Lourenço, OABMG 69.673.			

2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1-Introdução

O presente Parecer visa analisar o Projeto Executivo de Compensação Florestal referente à intervenção ambiental através de supressão de vegetação nativa, realizada pela empresa Dibrita Britadora Divinópolis Ltda. Trata-se de um empreendimento de extração de rochas para produção de britas com ou sem tratamento, inserido na Bacia do Rio São Francisco, Sub-bacia do Rio Pará.

A proposta de compensação florestal em análise está relacionada ao PA COPAM Nº 00024/1992/013/2014, e o OF.SUPRAM-ASF nº 170/2018 faz referência à compensação por intervenções realizadas em vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. Neste ofício, em seu item 14, é requerida a compensação dos 09,3514 hectares conforme consta nos autos do processo de licenciamento.



Sendo que este Parecer tem como objetivo primordial, apresentar de forma conclusiva, a análise e parecer opinativo das propostas do Projeto Executivo de Compensação Florestal (norteados pela Portaria IEF N° 30, de 03 de fevereiro de 2015) de modo a instruir e subsidiar a instância decisória competente quanto à viabilidade e pertinência técnica e legal da implantação das prescrições contidas no Projeto Executivo apresentado.

O atendimento da compensação se embasa nos dispositivos legais: Portaria IEF N° 30/2015, Deliberação Normativa COPAM 73/2004, Lei Federal 11.428/2006, Decreto Federal 6.660/2008, Resoluções CONAMA 392/2007, Lei Federal 12.651/12 e Lei Estadual 20.922/2013.

2.2- Caracterização da Área Intervinda

Uma vez que a primeira referência para a proposta de compensação ambiental em epígrafe é a caracterização da área intervinda, segue uma breve descrição da mesma de acordo com o PECF - Projeto Executivo de Compensação Florestal.

Segundo PECF, a intervenção ambiental, ou seja, a supressão da vegetação nativa em 9,3514 hectares foi realizada com intuito de extração e beneficiamento de gnaíse, em uma área de transição da vegetação nativa de Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado, em estágio médio de regeneração.

Embora a área de intervenção não esteja englobada nos limites de abrangência do Bioma Mata Atlântica, segundo o mapa do IBGE 2015, ela é caracterizada como um ecótono de Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado, sendo, portanto, considerada como uma disjunção do Bioma Mata Atlântica. Assim, de acordo com a IS n° 02/2017, essas disjunções florestais são consideradas para fins de aplicação da Lei da Mata Atlântica, recebendo o mesmo tratamento jurídico dado às áreas abrangidas pela Lei Federal n° 11.428/06.

Município: Divinópolis - Minas Gerais.

Bacia: Rio São Francisco

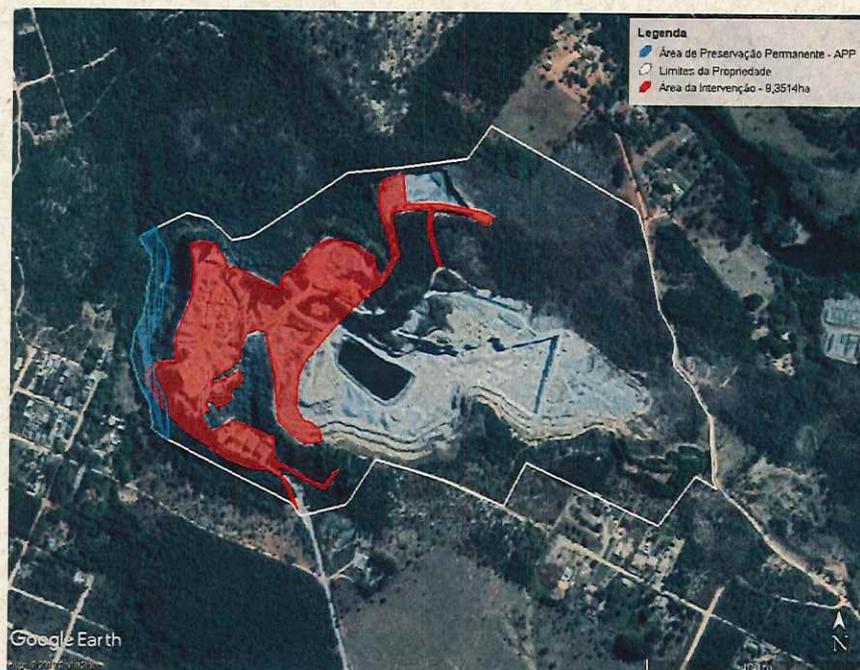
Sub-bacia: Rio Pará

Figura 1. Localização do empreendimento x Bioma Mata Atlântica. Fonte: Google Earth.



A área suprimida para extração e beneficiamento de gnaiss totaliza 9,3514 ha. O empreendimento em questão realizou a intervenção ambiental sem o devido Ato Autorizativo. Com isso, a compensação devida foi requerida através do OF.SUPRAM-ASF nº 170/2018, em seu item 14.

Figura 2: propriedade do empreendimento (em branco), Área de Preservação Permanente (em azul) e área da intervenção (em vermelho). Fonte: Google Earth.





De acordo com o Projeto Executivo de Compensação Florestal (PECF), O empreendimento fornece material para construção civil, especificamente, brita e pó de brita, a partir da extração e beneficiamento de rocha gnáissica e granítica para a região da cidade de Divinópolis/MG. Sua capacidade produtiva atual é de aproximadamente 360.000 t/ano de minério e aproximadamente de 7.500 t/ano de material estéril, constituído por argila e blocos de rocha contaminados com esta argila que não são passíveis de separação nas operações de lavra.

Ainda, segundo o PECF, a unidade geológica predominante na Área de Influência do empreendimento, segundo o Mapa Geológico do Estado de Minas Gerais é o Arqueano, constituído basicamente por ortognaisses.

O empreendimento em questão encontra-se inserido no Bioma Cerrado, na bacia hidrográfica do Rio São Francisco e Sub-bacia hidrográfica do Rio Pará.

Para caracterização das áreas de supressão, foram levantadas as áreas próximas as intervindas, haja vista já estarem com sua vegetação suprimida pela mineração.

Dentre as espécies identificadas na área de intervenção foram listadas a aroeira do sertão, a sucupira preta, a copaíba, o marmelo do cerrado, o cedro, a mamica-de-porca, a goiabeira, o pau-pereira, dentre outras.

Em vistoria, constatou-se que trata-se de um ecótono, ou seja, uma área de transição entre os biomas da Mata Atlântica e do Cerrado. Com isso, a área do entorno de onde houve a supressão apresenta espécies que caracterizam os dois ambientes. Por proximidade, a área da intervenção também apresentava essas mesmas características.

Quanto à hidrografia, o empreendimento se insere na Bacia Hidrográfica do São Francisco, sub-bacia do Rio Pará.

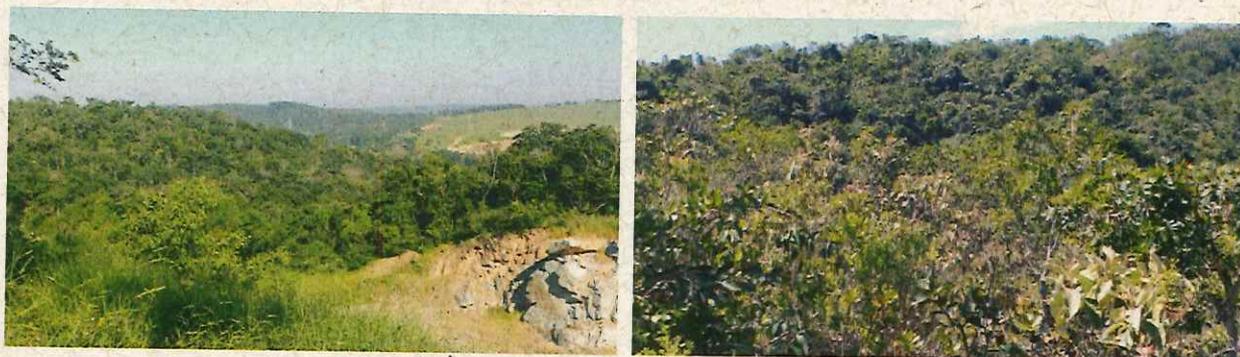
Figura 3: Localização do empreendimento quanto a Bacia Hidrográfica. Fonte: Google Earth.



O quadro a seguir mostra em síntese as características da área intervinda:

Área (ha)	Bacia Hidrográfica	Sub-bacia	Área urbana		Fitofisionomia	Estágio sucessional
			Sim	Não		
9,3514	Rio São Francisco	Rio Pará	X		Ecótono de FESD e Cerrado	Médio

Foto 1: fotos do entorno da área onde houve a intervenção. Fonte: o autor.





A seguir, este parecer apresenta uma análise da proposta com relação a sua adequação à legislação vigente, bem como com relação à viabilidade técnica da proposta.

2.3- Caracterização da Área Proposta

De acordo com o PECF a proposta de compensação compreende uma área de 18,7028 hectares, sendo 100% composto de vegetação nativa. A área está situada na propriedade Fazenda Palmeira, que possui área total de 69,3402 ha. Deste total, 10 ha estão averbados na matrícula do imóvel como área de Reserva Legal da propriedade. Os outros 3,868 hectares de Reserva Legal, necessários para a totalização do mínimo de 20%, foram regularizados dentro do Cadastro Ambiental Rural – CAR, Registro nº MG-3133501-BC59.F64C.8CD8.4A9F.BA26.C542.B983.3632.

A propriedade Fazenda Palmeira está matriculada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeverica, sob nº 23.876, Livro 2 – RG e tem como proprietária a própria Dibrita – Britadora Divinópolis, conforme consta no Registro de Imóveis.

Como proposta de compensação, o empreendedor sugeriu a instituição de 100% da área como conservação, na modalidade de servidão florestal. De acordo com a Instrução de Serviço SISEMA nº 02/2017, a destinação de 100% da compensação como conservação é permitida, desde que justificada a inviabilidade técnica de recuperação da área a ser compensada, e sempre atendendo o critério de 2:1. Como justificativa, o empreendedor apresentou razões jurídicas que embasou a possibilidade dessa forma de compensação.

Salienta-se, que o critério de 2:1 foi atendido, bem como a compensação se dar em área com as mesmas características ecológicas de onde se deu a intervenção, além de estar na mesma bacia e sub-bacia hidrográfica. Além disso, cumpre salientar que o local onde se dará a compensação já é de propriedade da Dibrita.

A área proposta foi vistoriada para verificação da extensão, localização, equivalência ecológica com a área suprimida, bem como, com relação a outros aspectos inerentes à modalidade de compensação proposta. Acrescenta-se que os pontos vistoriados foram definidos com base na análise de imagens de satélite dos polígonos encaminhados pelo empreendedor.

Na seleção de pontos buscou-se amostrar a diversidade da vegetação local no tocante às fitofisionomias existentes, aos estágios sucessionais, à influência de áreas de borda, à ocorrência de vegetação ciliar, dentre outros.

Os pontos amostrados, suas coordenadas, bem como o nome da propriedade em que se inserem estão apresentados no quadro a seguir:



Ponto	Coordenada Latitude	Coordenada Longitude	Nome da Propriedade
1	489949	7729113	Fazenda Palmeira – mat. nº 23.876
2	489946	7728724	
3	490193	7729391	
4	490057	7729708	

2.3.1 – Compensação por Preservação:

A proposta de compensação apresentada está inserida na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, Sub-bacia do Rio Pará e se insere no bioma da Mata Atlântica, em Itapeçerica / MG.

A compensação sugerida, ou seja, os 18,7028 ha estão divididos em duas glebas, sendo uma de 08,7028 ha e outra de 10 ha, conforme se observa na figura a seguir.

Figura 4: Compensação florestal dividida em duas glebas (em verde) e limites da propriedade (em branco).
Fonte: Google Earth.





De acordo com o PECF, a Compensação Florestal proposta está inserida no bioma Mata Atlântica e é caracterizada como ecótono, ou seja, transição de Floresta Estacional Semidecidual no Estágio Médio de Regeneração e Cerrado, conforme se observa no inventário florestal (2009) realizado pelo IEF.

Em vistoria realizada, constatou-se que os fragmentos de vegetação nativa propostos encontram-se preservados, pelo fato das áreas não possuírem nenhum tipo de atividade ou situação que possa comprometer sua preservação.

Assim como observado pelo empreendedor no PECF, outra grande vantagem ecológica na área proposta é a formação de corredores ecológicos com o objetivo de proporcionar o deslocamento de animais, a dispersão de sementes e o aumento da cobertura vegetal. É, portanto, uma estratégia para amenizar os impactos das atividades humanas sob o meio ambiente.

Dentre as espécies encontradas na área proposta como compensação, podemos citar o mijantá, a sucupira preta, o jacarandá, a aroeira, o cedro, o pequi, dentre outras.

Através da análise do Índice de Similaridade de Jaccard, constatou-se que a área de intervenção e da compensação apresentam similaridade de 0,3, ou 30%. É necessário que o coeficiente de Similaridade de Jaccard obtido seja superior a 25% ou 0,25 para que duas formações florestais sejam consideradas similares, segundo Mueller-Dombois e Ellenberg (1974). Assim, de acordo com o índice apresentado, infere-se que a área de compensação e intervenção apresentam composições florísticas semelhantes entre si.

Durante a vistoria, foi observado que, como a propriedade onde se dará a compensação é cortada por uma estrada de terra municipal, é de suma importância que se faça o cercamento das áreas que serão instituídas como servidão ambiental, bem como a colocação de placas informando essa condição. O empreendedor aceitou essa sugestão e informou que providenciará as mesmas, assim que o projeto for aprovado.



Figura 5: localização da área de compensação, segundo o Bioma da Mata Atlântica, IBGE – 2015. Fonte: Google Earth.



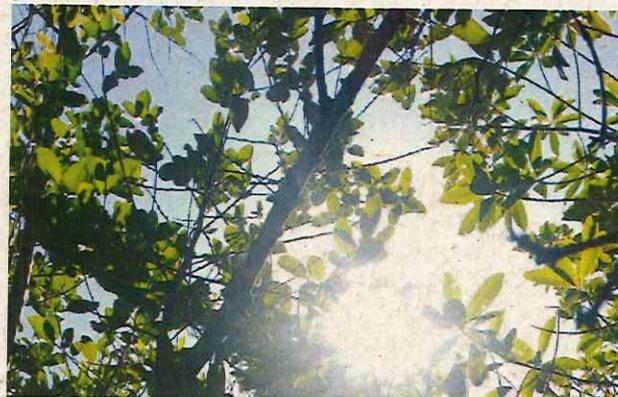
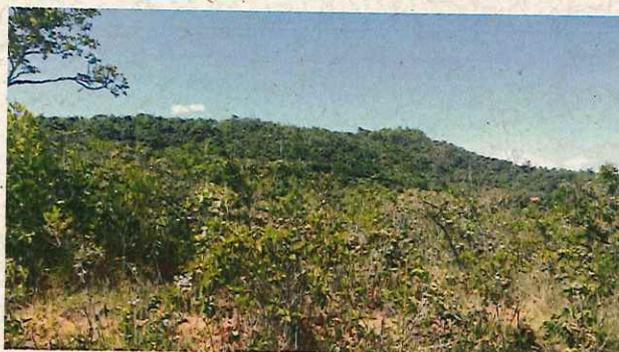
A propriedade onde está inserida a área proposta para compensação, possui 13,8680 ha de Reserva Legal, das quais não se sobrepõe a compensação, conforme se observa na figura abaixo.

Figura 6: área proposta para compensação (preenchida em verde), Reserva Legal (contornada de verde limão) e limites da propriedade (contornada de branco). Fonte: Google Earth.



A vegetação encontrada pode ser caracterizada como uma vegetação de transição entre as tipologias de Mata Atlântica e Cerrado, em estágio médio de regeneração natural.

Foto 2: área proposta para compensação. Na 1ª foto observa-se a transição da Floresta Estacional Semidecidual para o Cerrado; a segunda foto mostra a formação de dossel; e na 3ª foto vemos a formação de serrapilheira, o que sugere um ambiente em estágio médio de regeneração. Fonte: o autor.

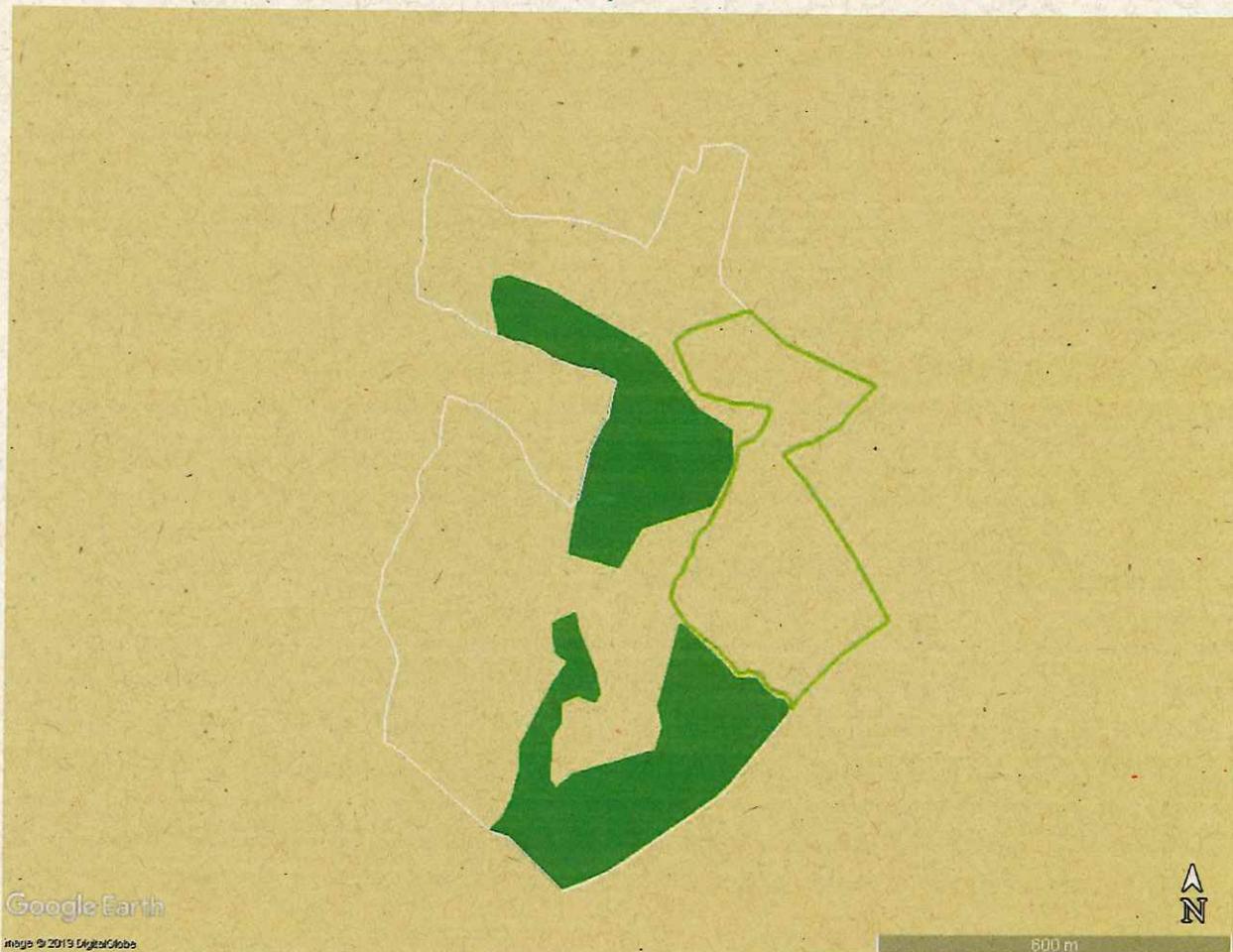




Ainda, segundo o PECF, a propriedade localiza-se na unidade de planejamento e gestão dos recursos hídricos SF1, Bacia Hidrográfica do São Francisco, sub-bacia do Rio Pará, assim como é a área de intervenção.

Figura 7: área proposta para compensação X Bacia Hidrográfica. Fonte: PECF.

[Handwritten signature]



De acordo com o PECF, a escolha desta propriedade para a compensação levou em consideração o fato de estar situada na mesma bacia e sub-bacia hidrográfica, e por formar corredores com outras áreas de preservação, o que garantirá uma maior área de proteção para a fauna da região e o fluxo gênico entre as espécies ali encontradas.

A seguir a proposta em questão será avaliada em função dos requisitos legais e técnicos, a fim de se estabelecer sua adequação legal e viabilidade.

2.4- Adequação da área em relação a sua extensão e localização

Com relação à localização das áreas propostas como compensação florestal por supressão de remanescentes de Mata Atlântica, a Lei Federal nº 11.428 de 2006, no seu artigo 17, determina que:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

O Decreto Federal nº 6.660/08, em seu artigo 26, sem fazer distinção de tipologia de empreendimentos, define os critérios de localização das áreas a serem propostas como compensação por intervenção em Mata Atlântica:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

Em âmbito estadual, a SEMAD acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação federal no que se refere à localização da área a ser compensada. Assim, entende-se que a área proposta atende plenamente aos requisitos relacionados à localização, uma vez que se insere:

- ✓ Na mesma bacia do Rio São Francisco;
- ✓ Na mesma sub-bacia do Rio Pará;

No que tange às exigências com relação à dimensão da área proposta, a SEMAD acata a Recomendação Nº 05/2013 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que recomenda ao Presidente do COPAM e todos os servidores da Secretaria a adoção de medidas entre as quais se destaca a “comprovação de existência de áreas aptas ao cumprimento da compensação ecológica específica equivalente ao dobro da área pretendida para supressão”.

Assim, entende-se que a proposta atende tal exigência, uma vez que a área suprimida foi de 9,3514 ha e a área proposta para compensação é de 18,7028 ha, atingindo, portanto, o dobro da área suprimida em vegetação.

Dito isto, entende-se que a proposta, de modo geral, atende aos critérios de equivalência em localização e extensão.

2.5 - Equivalência ecológica



O Inciso I do Art. 26 do Decreto Federal 6.660/08, já citado anteriormente, define que, nos casos de compensação ambiental por intervenção em Mata Atlântica, a área destinada para a conservação deve conter “as mesmas características ecológicas” que a área que sofreu intervenção.

Para avaliação deste requisito partir-se-á da análise da equivalência das áreas afetadas e propostas em termos de fitofisionomias existentes e estágios sucessionais, conforme dados do PECF, consolidado no quadro a seguir:

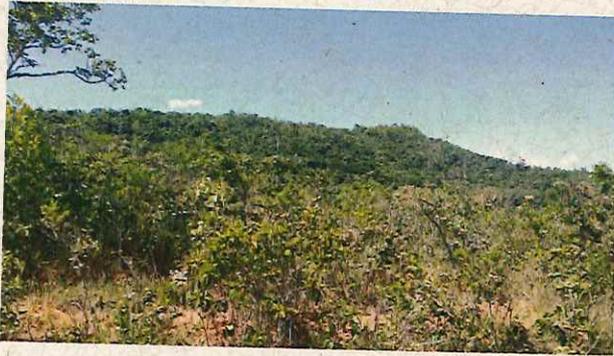
Área intervinda			Área a ser compensada (ha) 2:1	Área proposta		
Municípios: Divinópolis				Município: Itapecerica		
Sub-Bacias: Rio Pará				Sub-Bacia: Rio Pará		
Área (ha)	Fitofisionomia	Estágio sucessional	Área (ha)	Fitofisionomia	Estágio sucessional	
9,3514	FESD e Cerrado (transição)	Médio	18,7028	FESD e Cerrado (transição)	Médio	

Em vistoria constatou-se que os pontos amostrados correspondiam à descrição apresentada no PECF em termos de ocorrência de fitofisionomias e seus estágios sucessionais. As imagens a seguir mostram fotografias dos pontos amostrados nas quais se pode observar suas características com relação aos aspectos citados.

Foto 3: Entorno da área onde houve a intervenção. Fonte: PECF.



Foto 4: vegetação na área proposta para compensação. Fonte: o autor.



Assim, considerando-se os aspectos analisados, este Parecer entende que a proposta apresentada pelo empreendedor atende os requisitos estabelecidos pela legislação vigente, no que se refere à equivalência ecológica.

2.6 - Adequação da área com relação às formas de conservação previstas na legislação.

A legislação ambiental prevê três formas básicas de cumprimento da compensação por intervenção em Mata Atlântica, sendo a proposta do empreendedor analisado sob a luz destas possibilidades e com base na legislação aplicável a cada uma delas:

2.6.1- Destinação de área para a Conservação

O Art. 27 do Decreto Federal 6.660/08 assim se refere às formas de destinação de área para a conservação:

Art. 27. A área destinada na forma de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 26, poderá constituir Reserva Particular do Patrimônio Natural, nos termos do art. 21 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, ou servidão florestal em caráter permanente conforme previsto no art. 44-A da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal.

A nível estadual, e em consonância com o referido decreto, a Portaria IEF nº 30/2015, em seu Art. 2º, caracteriza os instrumentos jurídicos e documentos técnicos necessários para a aplicação das diferentes formas de compensação previstas.

De acordo com o inciso I E § 2º do Art. 2º da Portaria IEF nº 30/15 a constituição de servidão florestal se dá mediante a apresentação pelo empreendedor de comprovante de averbação de servidão florestal à margem do Registro de Imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

Ainda com relação ao tema, o Termo de Referência do PECF, anexo à mesma Portaria, prevê:

Handwritten signature in blue ink.



Caso a opção apresentada pelo empreendedor seja a destinação de área para conservação, mediante a instituição de servidão florestal/ambiental, o empreendedor deve juntar ao presente projeto documento comprobatório de propriedade do local em que a servidão será constituída; planta topográfica com descrição da propriedade e da área a ser protegida; memorial descritivo da área a ser protegida em meio físico e digital, dentre outras informações comprobatórias de que a área escolhida atende aos requisitos legais. (grifo nosso) Acrescentar SICAR.

Acrescenta-se que de acordo com a legislação em vigor a área de servidão deve exceder aquela averbada para a reserva legal, bem como aquela considerada como APP. Na vistoria em campo, constatou-se que a área proposta não equivale a áreas de reserva legal ou de APP.

Figura 8: área proposta para compensação (preenchido em verde), Reserva Legal (contornado de verde-limão). Fonte: Google Earth.



Handwritten signature in blue ink.



Figura 9: área do empreendimento (em branco) e área intervinda (em vermelho). Fonte: Google Earth.

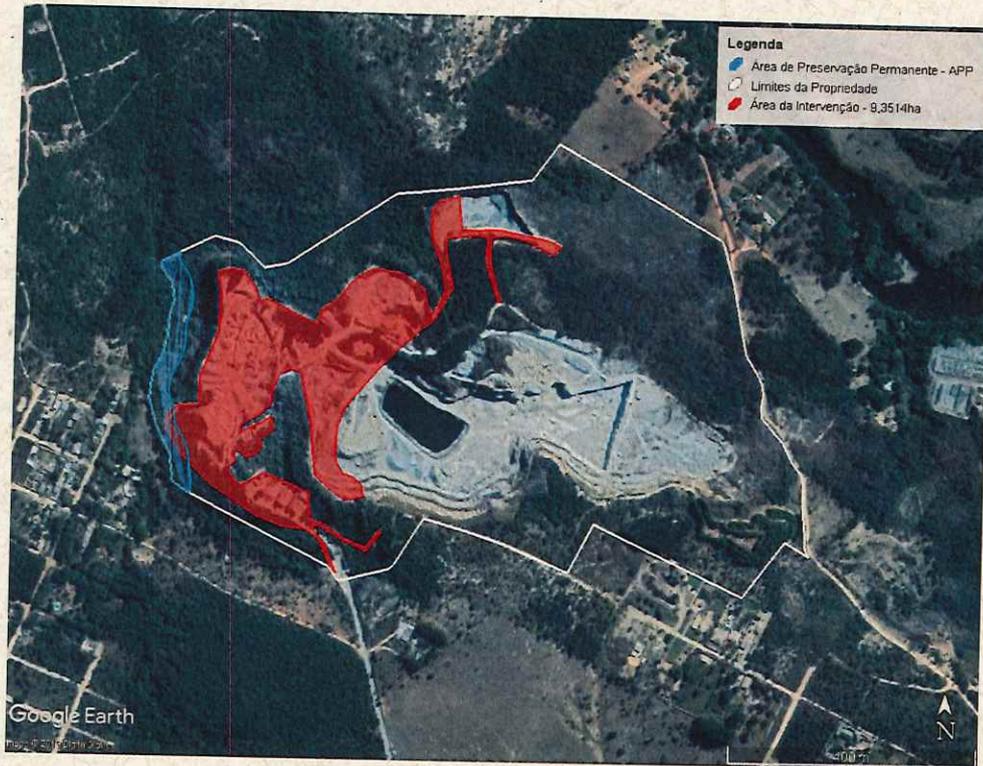
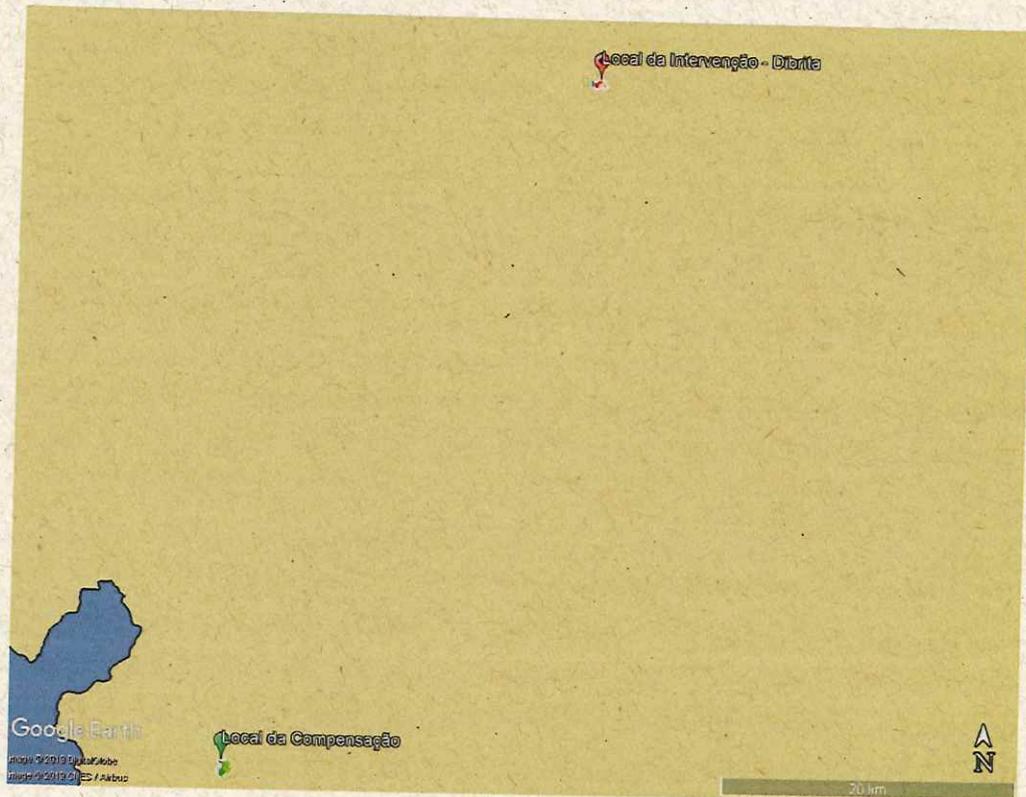


Figura 10: área de compensação e área de intervenção, segundo a abrangência do Bioma Mata Atlântica. Fonte: Google Earth.





Figura 11: área da compensação e da intervenção, segundo a Bacia Hidrográfica. Fonte: Google Earth.



Ressalta-se que o termo de compromisso deve prever que a averbação em questão seja de caráter perpétuo, devendo a mesma estar de acordo com o Art. 78 da Lei Nº 12.651/ 2012.

Art. 78. O art. 9o-A da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

- I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;*
- II - objeto da servidão ambiental;*
- III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;*
- IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.*

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

[Handwritten signature]



§ 3º *A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.*

§ 4º *Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:*

I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º *Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.*

§ 6º *É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.*

§ 7º *As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental." (NR)*

Assim, uma vez que a área atende os requisitos para a compensação florestal em tela, e uma vez que a proposta do empreendedor atende as exigências do Art. 78 da Lei Nº 12.651/ 2012, não se vê óbices para esta forma de cumprimento da compensação florestal em tela.

Com relação à localização da área a ser proposta como Compensação Florestal por supressão de remanescentes de Mata Atlântica, a **Lei Federal nº 11. 428 de 2006**, no seu artigo 17, determina que:

Art. 17º. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º *Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.*

Art. 32º. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia



hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O Decreto Federal nº 6.660/08, em seu artigo 26, sem fazer distinção de tipologia de empreendimentos, define os critérios de localização das áreas a serem propostas como compensação por intervenção em Mata Atlântica:

Art. 26º. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou;

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

Em âmbito estadual, a SEMAD acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação federal no que se refere à localização da área a ser compensada. Assim, entende-se que a área proposta atende os requisitos relacionados à localização, uma vez que se insere:

Área da Compensação para Conservação:

- ✓ Na mesma bacia do Rio São Francisco;
- ✓ Na mesma sub-bacia do Rio Pará.

No que tange às exigências com relação à dimensão da área proposta, a SEMAD acata a Recomendação Nº 05/2013 de lavra do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que recomenda ao Presidente do COPAM e todos os servidores da Secretaria a adoção de medidas entre as quais se destaca a “comprovação de existência de áreas aptas ao cumprimento da compensação ecológica específica *equivalentes ao dobro da área pretendida para supressão (...)*”. Grifo nosso.

Assim, entende-se que a proposta atende tal exigência, uma vez que a área suprimida possui **9,3514 ha** e a área proposta possui **18,7028 ha**, atingindo, portanto, o dobro da área a ser suprimida.

2.7- Síntese da análise técnica

A proposta realizada mediante o PECF, bem como a síntese da análise realizada por este Parecer está consolidada no quadro a seguir:



Área Intervinda		Área proposta					
Fitofisionomia / estágio sucessional	Área (ha)	Fitofisionomia	Área (ha)	Sub-bacia	Propriedade	Forma de compensação	Adequada (S/N)
FESD e Cerrado – estágio médio de regeneração	9,3514	FESD e Cerrado	18,7028	Rio Pará	Faz. Palmeira – Mat. 23.876	Servidão Florestal	SIM

Conforme se apreende do quadro acima, a proposta apresentada pelo PECF em tela está adequada à legislação vigente.

Informa-se ainda que para cumprimento da compensação proposta o empreendedor apresentou o seguinte cronograma:

Seg	Atividade	Prazo
1	Assinar o Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF.	60 (sessenta) dias a contar da Aprovação do CPB.
2	Promover a publicação do extrato no Diário Oficial.	30 (trinta) dias contados da assinatura do TCCF.
3	Averbar na Matrícula do Imóvel a Servidão Florestal/Ambiental.	Até 12 meses contados da assinatura do TCCF.
4	Sinalizar as Glebas A e B com placas de Indicação, orientação e advertência.	Até 06 meses contados da assinatura do TCCF.
5	Promover o cercamento das Glebas A e B	Até 12 meses contados da assinatura do TCCF.
6	Monitoramento e manutenção da Área Proposta	Permanente

3 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo administrativo formalizado com a finalidade de apresentar propostas com o escopo de compensar florestalmente intervenções realizadas no bioma de Mata Atlântica para fins de implantação das estruturas relacionadas ao complexo minerário em análise neste Parecer.

Assim, considerando o disposto na Portaria IEF nº. 30, de 03 de fevereiro de 2015, o processo foi devidamente formalizado, haja vista a apresentação de toda a documentação e estudos técnicos exigidos pela legislação aplicada à espécie, motivo pelo qual, legítima é a análise do mérito técnico quanto às propostas apresentadas.

Atendo-se primeiramente à proposta apresentada pela empresa visando compensar a intervenção realizada no bioma de Mata Atlântica, infere-se, à luz das argumentações técnicas acima apresentadas, que a proposta atende aos requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe o artigo 26 do Decreto Federal nº. 6.660, de 21 de novembro de 2008, pelo fato de se amoldar aos requisitos de proporcionalidade de área, localização quanto à bacia hidrográfica e, ainda, características ecológicas, senão vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Com relação à proporcionalidade de área, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor a fim de compensar a supressão realizada é equivalente ao mínimo exigido pela legislação federal, atendendo, inclusive, o percentual proposto pela Recomendação nº 005/2013, lavrada pelo Ministério Público de Minas Gerais, que prevê, para cada hectare de supressão, a compensação florestal em dobro.

Cumprido destacar, que conforme preconiza a Instrução de Serviço Conjunta nº02/2017, foi apresentada pelo empreendedor justificativa visando comprovar a inviabilidade técnica de recuperação da área a ser compensada. Desta feita, o empreendedor propõe a destinação de área para conservação na totalidade de sua proposta, atendendo a referida instrução.

Em números concretos, os estudos demonstram que foi suprimido no bioma de Mata Atlântica um total de 9,3514 ha, sendo ofertado a título de compensação uma área contendo 18,7028 ha de vegetação nativa (transição de Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado) destinada à conservação, atingindo, portanto, o dobro da área a ser suprimida, em atendimento ao artigo 32 da Lei nº. 11.428/06 e à Recomendação nº. 005/2013 do MPMG.

Quanto à conformidade locacional, inequívoca é a sua conformidade, haja vista o que demonstra o presente parecer, por meio da qual, é possível verificar que as medidas compensatórias propostas pelo interessado serão realizadas na mesma bacia e sub-bacia do empreendimento. Portanto, critério espacial atendido.

No que se refere à característica ecológica, vislumbra-se das argumentações técnicas empreendidas, que o uso atual informado nos projetos executivos nos quais serão implantadas as prescrições técnicas e as compensações florestais propriamente ditas guardam conformidade com as aferições realizadas "in loco".

As áreas destinadas para compensação serão objeto de instituição de servidão florestal, conforme determina a Instrução de Serviço Conjunta nº02/2017 que dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem realizados para fixação, análise e deliberação de compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais.

Isto posto, considerando que a proposta apresentada no PECF em tela não encontra óbices legais, recomenda-se que a mesma seja aprovada.



4 - CONCLUSÃO

Considerando-se as análises técnica e jurídica realizadas infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Atividades Agrossilvipastoris do COPAM, nos termos do Decreto 46.953/2016.

Ainda, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem com a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Florestal em tela, este Parecer é pelo deferimento da Proposta de Compensação Florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECF analisado.

Acrescenta-se que, caso aprovado, os termos postos no PECF e analisados neste Parecer constarão de Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o IEF no prazo máximo de 60 dias.

Caso o empreendedor ou requerente não assine e/ou não publique o Termo de Compromisso nos prazos estipulados, o IEF expedirá notificação ao interessado para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura e/ou à publicação do termo, sob pena de solicitação das providências cabíveis à presidência do COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da Compensação Florestal em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental (quando for o caso).

Este é o parecer.
Smj.

Divinópolis, 24 de janeiro de 2018.

Equipe de análise	Cargo/formação	MASP	Assinatura
Dayane Nayara Carvalho	Analista Ambiental/Bióloga	1363958-8	
Leticia Horta Vilas Boas	Analista Ambiental com formação jurídica	1159297-9	

DE ACORDO:

Amanda Cristina Chaves – MASP: 1.316.503-0
Supervisora Regional
URFBio/ Centro-Oeste - Instituto Estadual de Florestas.